



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284731 - SP
(2023/0019804-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : R P DE O J
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : V A B (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, apesar de a decisão impugnada não ter admitido o recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, nas razões do agravo, as defesas salientaram a desnecessidade de reexame de provas, mas apenas de sua reavaliação.
3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação aos fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284731 - SP
(2023/0019804-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : R P DE O J
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : V A B (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, apesar de a decisão impugnada não ter admitido o recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, nas razões do agravo, as defesas salientaram a desnecessidade de reexame de provas, mas apenas de sua reavaliação.
3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas,

omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. P. DE O. J. interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que "tem-se o eficaz enfrentamento de toda a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo à inadmissão do recurso especial, de modo a demonstrar que a desnecessidade do reexame de fatos e provas não foi apenas suscitada de forma genérica, mas sim esmiuçada, de forma específica, pelo Agravante no recurso ora barrado, ocasião em que se demonstrou que as ilegalidades suscitadas são cognoscíveis a partir da própria narrativa constante no v. acórdão atacado e das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, de modo que se mostram superados os óbices das Súmulas nº 7 e 182/STJ".

Oferecidas contrarrazões, os autos foram enviados ao *Parquet* Federal, que oficiou pelo desprovimento dos agravos.

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

O Tribunal de origem impediu o prosseguimento dos recursos especiais dos agravantes nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de recursos especiais interpostos por Ademilson Cardoso Ramos, Raimundo Pereira de Oliveira Júnior e Vivian Aparecida Bazella, bem como de recurso extraordinário interposto por Raimundo Pereira de Oliveira Júnior, contra emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

[...]

II – DO RECURSO ESPECIAL DE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Pereira de Oliveira Júnior (fls. 291 e seguintes do id 222080001) com fulcro no art. 105, III, , da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em síntese, que “o acórdão prolatado pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região viola preceitos da Lei nº 9.296/96 (arts. 1º e 5º), do Código de Processo Civil (art. 489, §1º, IV, c. c. art. 3º, do Código de Processo Penal) e do Código Penal (art. 59), o que autoriza a interposição de Recurso . Diz que a interceptação telefônica foi realizada fora do período determinado Especial” pela decisão judicial, que são carentes de fundamentação as decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações telefônicas e que não há fundamentação no acórdão a respeito da constituição e caracterização dos crimes objetos da ação, bem como acerca da dosimetria da pena.

Com contrarrazões do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Da alegada negativa de vigência aos arts. 1º e 5º da Lei 9.296/96 e 157 do CPP. Prova ilícita. Interceptação telefônica. Autorização judicial. Prorrogações necessárias. Reavaliação de circunstâncias fáticas. Impossibilidade. Súmula 7 STJ.

O recorrente aduz que apesar de deferida em 04.12.2017, “a Autoridade Policial entendeu por bem iniciar o monitoramento telefônico dos investigados somente . Assim, iniciada a interceptação em 01.01.2018, haveria de seno início do ano de 2018” findar em 15.01.2018, de modo que “o período de interceptação telefônica realizado não está amparado pela decisão

judicial. entre os dias 16.01.2018 e 18.01.2018” O recorrente também argumenta que a interceptação telefônica foi prorrogada por 6 vezes, mas que os pedidos de prorrogação careciam de fundamentação. As teses foram afastadas pela Turma julgadora, que assim se manifestou:

[...]

As conclusões do órgão fracionário a respeito da legalidade e da regularidade das interceptações levaram em conta aspectos fáticos referentes à magnitude da operação, à imprescindibilidade do meio de prova e ao surgimento de novos elementos contra o recorrente. Deste modo, o afastamento dessas conclusões passa, necessariamente, pela reavaliação dos mesmos aspectos fáticos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ:

[...]

Outros julgados convergindo para a mesma orientação: STJ, E Del no AgRg no REsp 1823694/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020; STJ, HC 546837/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020; STJ, AgRg no RHC 96964/RN, Rel. Ministro LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2020, DJe 17/12/2020.

Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 3º CPC e art. 564, V, do CPP. Ausência de fundamentação.

Diz o recorrente que suas teses arguidas em apelação e nos embargos de declaração “que dizem respeito à própria constituição e caracterização dos crimes objeto da Ação Penal, não foram analisadas e sequer confrontadas com as demais . Argumenta que provas” “não houve motivação quanto utilização, por exemplo, de parte da instrução criminal em detrimento de outra, ou seja, utilizou somente o suficiente à condenação, sem valoração alguma das provas que indicavam à absolvição do . Recorrente”

Ao contrário do alegado, o acórdão encontra-se fundamentado. O que se evidencia do recurso é que o recorrente busca, sob a alegação de ofensa à legislação federal, a reanálise dos fatos e das provas que ensejaram a sua condenação pelas instâncias ordinárias. Nesse ponto, cumpre destacar que a Turma julgadora, soberana na análise das provas existentes nos autos, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, bem como pela presença do dolo de agir do recorrente. A propósito, confira-se trecho do voto que conduziu ao acórdão:

[...]

A respeito dos crimes de corrupção ativa e passiva, assim fundamentou o órgão julgador:

[...]

A desconstituição do aresto, nos termos pretendidos pelo recorrente, para que seja declarada a absolvição por falta de provas, exige a incursão sobre aspectos que fogem ao exame do recurso especial e encontram óbice na súmula 7 do STJ:

[...]

Com a mesma orientação: STJ, AgRg no HC 619040/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.12.2020, D Je 18.12.2020; STJ, AgRg no AR Esp 1702049/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.08.2020, D Je 31.08.2020; STJ, AgInt no R Esp 1719886/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.06.2018, D Je 22.06.2018.

Da dosimetria da pena. Inexistência de flagrantes ilegalidades. Súmula 7 STJ.

No que se refere à dosimetria, não se verifica ilegalidade passível de correção pela via do recurso especial.

Como regra geral, não se admite revisão da dosimetria “quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade (STJ, HC 517114/SP, 5ª Turma, Rel. vinculada atribuída ao magistrado sentenciante” Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 17.12.2019, D Je 19.02.2019).

A sanção do recorrente foi estabelecida nos seguintes termos:

[...]

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócuentes na espécie. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

Seguindo a mesma orientação: STJ, AgRg no AR Esp 1628549/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.05.2020, D Je 15.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1840924/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.02.2020, D Je 19.02.2020; STJ, AgRg no AR Esp 1545504/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.12.2019, D Je 12.12.2019.

Em face do exposto, o recurso especial. não admito.

Intimem-se.

III – DO RECURSO ESPECIAL DE VIVIAN APARECIDA BAZELLA.

Trata-se de recurso especial interposto por Vivian Aparecida Bazella (fls. 382 e seguintes do id 222080001) com fulcro no art. 105, III, , da Constituição Federal, a contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega, em síntese, violação do art. 59 do Código Penal e do art. 617 do Código de Processo Penal em face da ocorrência de bis in idem na dosimetria e por apresentar reforço argumentativo para manter a majoração da pena-base mesmo após afastar a valoração negativa da conduta social.

Com as contrarrazões do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Da dosimetria da pena. Ausência de flagrante ilegalidade. Súmula 7 STJ.

A recorrente aduz ser indevida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, pois “a participação de funcionário público na conduta delitiva consiste em requisito indispensável para a configuração do . crime de corrupção ativa”.

A recorrente foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por) e no art. 333, parágrafo único, do Código interposta pessoa, organização criminosa Penal (Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para . determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício)

A discussão a respeito da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial porque não se verifica ilegalidade nos critérios utilizados pelo órgão fracionário. Confirma-se, a propósito, a fundamentação utilizada pelo relator:

[...]

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócuentes na espécie. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Com a mesma orientação: STJ, AgRg no AR Esp 1628549/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.05.2020, D Je 15.05.2020; STJ, AgRg no R Esp 1840924/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.02.2020, D Je 19.02.2020; STJ, AgRg no AR Esp 1545504/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.12.2019, D Je 12.12.2019.

Da alegada violação do art. 617 do CPP. Reformatio in pejus . Recurso do Ministério Público Federal.

De acordo com o recorrente, “a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região apresentou reforço argumentativo para, após ter afastado a valoração negativa da conduta social da Recorrente, manter a majoração da pena-base com . Entende que outros fundamentos, relativos às consequências do crime” “ao empregar o reforço argumentativo e majorar a pena-base sem a insurgência do Ministério Público Federal, o artigo 617 do Código de Processo Penal foi violado, o qual veda que a pena . seja agravada sem a provocação prévia do órgão acusatório”

Do compulsar dos autos verifica-se que o Ministério Público Federal se insurgiu contra a dosimetria da pena estabelecida para a ré Vivian (recorrente), o que afasta a alegação de reformatio in pejus. A propósito, constou do relatório apresentado pelo relator, parte integrante do acórdão recorrido:

[...]

Portanto, diante do recurso do órgão acusador objetivando a majoração da pena estabelecida para a recorrente, não há que se falar em reformatio in pejus.

Em face do exposto, o recurso especial. não admito

Intimem-se. [...] (fls. 8.788-8.819)

A petição de agravo em recurso especial deduziu as seguintes razões:

[...]

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Prima facie, cumpre destacar que o Recurso Especial atendeu aos permissivos do art. 105, III, “a”, da CF/88, diante das violações aos preceitos da Lei nº 9.296/96 (arts. 1º e 5º), do Código de Processo Civil (art. 489, §1º, IV, c. c. art. 3º, do CPP), do Código de Processo Penal (arts. 157 e 564, V) e do Código Penal (art. 59). Ademais, foram cumpridos todos os pressupostos processuais e similares relativos ao recurso, o que também permite sua admissibilidade. Restou consumado o prequestionamento das matérias em sede de Embargos de Declaração, e, assim, esgotadas todas as vias recursais ordinárias, é cabível o recurso especial, interposto em tempo útil e de forma regular, isento de custas por força do artigo 3º, inciso II, da Resolução STJ/GP nº 2 de 1º de fevereiro de 2017. Vale ressaltar o entendimento desta Corte Superior de que não são protelatórios os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98/STJ, ainda porque, a título de ratificação, houve naquela via conteúdo pujante a ser aclarado. Assim, diante do fato de estar plenamente demonstrado o cabimento do Recurso Especial, conforme exigência dos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, culminado com o fato de que as teses aventadas revelam evidente possibilidade de afronta a artigos de Leis Federais, se faz necessária a reforma da decisão agravada para que o Recurso Especial manejado seja admitido e processado, com a finalidade de que esta Eg. Corte Superior analise e se manifeste sobre as violações alegadas.

3.1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ

Conforme demonstrará o Agravante, a decisão guerreada teve por essencial fundamento a tese de que a matéria suscitada no Recurso Especial exige o necessário reexame do conjunto probatório, consubstanciando o óbice imposto pela Súmula nº 7 desta E. Corte Superior. Não obstante, todas as transgressões aventadas prescindem de reanálise probatória, bastando a leitura das decisões recorridas para verificar a ausência da necessária e, portanto, indispensável fundamentação a toda e qualquer decisão emanada pelo Poder Judiciário. Com relação às ofensas ao art. 5º, da Lei nº 9.296/1996, a detida análise das 6 (seis) decisões que prorrogaram os períodos de interceptação telefônica são suficientes para constatar que se trata de despachos padronizados, que ao invés de evoluírem de acordo com o avanço das investigações, trazendo

novos elementos à convicção do Juízo para a manutenção de medida tão cara a intimidade do indivíduo, ajustando-se à legislação e à jurisprudência desta Corte Superior, são decisões que não inovam no conjunto fático-probatório. O mesmo pode ser constatado com relação às suscitadas afrontas aos arts. 3º e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e art. 564, V, do Código de Processo Penal, de modo que a partir da leitura do v. acórdão, em conjunto com as razões de apelação do Agravante, resta evidente que as teses defensivas, estritamente relacionadas à caracterização dos crimes a que foi condenado, as análises foram deixadas de lado pelo órgão julgador. Não houve qualquer tipo de valoração, seja para acolhê-las ou rejeitá-las, fato que destoa da interpretação que esta Corte Superior atribui aos citados arts. de Lei violados.

Neste particular, vale frisar o entendimento que vem sendo reiterado por esta Corte no sentido de que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ a “reavaliação da prova com base nas conclusões das instâncias ordinárias, obtidas através do amplo debate naquela sede”¹ Ainda, no que diz respeito às violações aos arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, 564, V, do Código de Processo Penal e 59, do Código Penal, a leitura do v. acórdão exprime, além da ausência de fundamentação aos critérios utilizados, que não foram aplicados critérios individualizados à fixação da pena- base, exasperação e aumento da pena aplicada, fato que destoa da aplicação da legislação de acordo com a jurisprudência fixada por este Superior Tribunal de Justiça. Reitera que a temática tratada é matéria técnica, não sendo necessário o reexame do mérito para a sua aferição. Igualmente, reitera que todas as violações aos arts. de Lei, suscitadas no Recurso Especial, afrontam o entendimento desta Corte Superior sobre a aplicação dos respectivos dispositivos legais, motivo pelo qual deve ser revista a decisão guerreada para que o recurso seja admitido, processado e julgado.

3.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE PRORROGARAM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, DA LEI Nº 9.296/1996

Ao analisar a tese de ausência de fundamentação das decisões que prorrogaram os períodos de interceptação telefônica, o Tribunal a quo reiterou as razões do acórdão da C. Turma, no sentido de que a “decisão que autorizou o deferimento da quebra de sigilo telefônico e monitoramento dos terminais dos investigados (cópia a fls. 2.097/2.112) está devidamente fundamentada, assim como as decisões que autorizaram as sucessivas prorrogações”.

[...]

4. PEDIDO Diante do exposto, demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos em Lei, bem como o entendimento firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação dos dispositivos suscitados, que divergem da aplicação do Tribunal a quo, requer que seja o presente Agravo admitido para o fim de que seja reformada a decisão guerreada, admitindo-se e processando o Recurso Especial interposto pelo Agravante, como medida de justiça! (fls. 8844-8864)

Como visto, o agravante cingiu-se a impugnar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, **omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0019804-3

AgRg no
AREsp 2.284.731 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121248120174036181 121248120174036181

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V A B (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816
AGRAVANTE	: R P DE O J
ADVOGADO	: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
ADVOGADOS	: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
	: BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: R R DA S
CORRÉU	: J M DA S A
CORRÉU	: J R B
CORRÉU	: R B DA S (PRESO)
CORRÉU	: A DOS S
CORRÉU	: A J DOS A
CORRÉU	: C M DO N
CORRÉU	: R L M
CORRÉU	: A C R
CORRÉU	: E A M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R P DE O J
ADVOGADO	: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
ADVOGADOS	: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
	: BRUNO BARBALHO - SP447799
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: V A B (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0019804-3

AgRg no
AREsp 2.284.731 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.